



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184536 - RJ
(2022/0245357-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
NOHANA QUINTANILHA BARBOSA DE SANTANA MATOS - RJ217824
AGRAVADO : DENISE RIBEIRO MADEIRA BARROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO NUNES LISBOA - RJ032012
CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR - RJ050825
ANA LUCIA FLEURY BACELLAR - RJ062039
LIBIO LISBOA BAUSO BRAVO - RJ188571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBAGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APLICAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DE FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência da prova quanto à natureza de bem de família do imóvel penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, que somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro. Precedentes.
5. As hipóteses permissivas de penhora do bem de família comportam interpretação restritiva, haja vista que o escopo da Lei 8.009/90 é de proteger

a entidade familiar no seu conceito mais amplo. Precedentes. Hipótese dos autos que não se subsume a qualquer das exceções dispostas no art. 3º da Lei 8.009/90.

6. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2184536 - RJ
(2022/0245357-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032
ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132
MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439
PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
NOHANA QUINTANILHA BARBOSA DE SANTANA MATOS - RJ217824
AGRAVADO : DENISE RIBEIRO MADEIRA BARROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO NUNES LISBOA - RJ032012
CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR - RJ050825
ANA LUCIA FLEURY BACELLAR - RJ062039
LIBIO LISBOA BAUSO BRAVO - RJ188571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBAGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APLICAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DE FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência da prova quanto à natureza de bem de família do imóvel penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, que somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro. Precedentes.
5. As hipóteses permissivas de penhora do bem de família comportam interpretação restritiva, haja vista que o escopo da Lei 8.009/90 é de proteger

a entidade familiar no seu conceito mais amplo. Precedentes. Hipótese dos autos que não se subsume a qualquer das exceções dispostas no art. 3º da Lei 8.009/90.

6. A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM, contra a decisão unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em parte do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro, opostos por DENISE RIBEIRO MADEIRA BARROS em face da ora agravante, nos quais defende, em breve síntese, a impenhorabilidade do imóvel onde reside com sua família, que fora objeto de constrição em execução movida pela agravante contra Arlindo dos Santos Filho.

Sentença: acolheu os embargos, para desconstituir a totalidade da penhora sobre o imóvel, considerado bem de família.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 536/537):

"APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS DE TERCEIRO.
ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE CUIDAR DE BEM DE FAMÍLIA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA.

1. Inicialmente, cabe o registro de que o Colegiado desta Câmara, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009147-84.2019.8.19.0000, interposto por ARLINDO DOS SANTOS FILHO, ex-companheiro da ora recorrida, manteve a decisão proferida nos autos da ação de execução (proc. 0241178-88.2010.8.19.0001) que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão.

2. No referido agravo de instrumento, reputou-se que não ficou comprovada a alegação de bem de família do imóvel localizado em São Conrado, na Av. Almirante Álvaro Alberto, 210/1401.

3. No caso, a embargante apresentou embargos de terceiro objetivando a proteção do imóvel com fundamento na Lei 8.009/90, isto é, bem de família legal.

4. Há de se ressaltar que a embargante comprovou que, além de ser proprietária, reside no imóvel, apresentando até mesmo declaração da síndica do condomínio.

5. Pontue-se que, segundo a Corte Superior, o benefício conferido pela

Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública que não admite a renúncia pelo titular, podendo ser elidido somente se caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º e no caput do art. 4º da referida lei.

6. Nota-se que, de fato, o ex-companheiro da ora recorrida, Sr. ARLINDO DOS SANTOS FILHO, por meio de escritura pública, em 12/06/2017, reconheceu e confessou ser devedor de um milhão de reais em relação a terceiros estranhos à lide (fls. 126/130), ocasião em que garantiu a mencionada dívida por intermédio de hipoteca do imóvel em tela.

7. Apesar disso, a ora recorrente não é credora com garantia hipotecária, razão por que prevalece a impenhorabilidade prevista no caput do art. 3º da Lei 8.009/90.

8. Por fim, inviável a almejada manutenção da penhora de 50% do imóvel, dada a indivisibilidade deste, além da necessidade de se prestigiar a proteção conferida pela lei ao bem da família. Precedentes do STJ.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 371, 405, 408, 489, 505, 507, 843, 927, § 1º, e 1.022 do CPC/15, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que: (i) o Tribunal de origem não se pronunciou acerca de todas as certidões de oficiais de justiça que atestam que DENISE e ARLINDO não moram no imóvel em comento; (ii) tais documentos, dotados de fé pública, não podem ser suplantados por declaração unilateral particular feita pela síndica do condomínio; (iii) a questão relativa à penhorabilidade do imóvel encontra-se preclusa, haja vista o prévio julgamento de agravo de instrumento interposto pelo executado ARLINDO; (iv) é possível afastar a impenhorabilidade do bem de família, quando o próprio devedor o oferta em garantia, faltando com a boa-fé; (v) apesar de indivisível, o imóvel pode ser penhorado, resguardando-se a meação da recorrida.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fls. 894/895):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBAGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO APLICAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA DE FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos de terceiro.

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 927 do CPC/2015.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência da prova quanto à natureza de bem de família do imóvel penhorado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A preclusão é um fenômeno endoprocessual, que somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro. Precedentes.

6. As hipóteses permissivas de penhora do bem de família comportam interpretação restritiva, haja vista que o escopo da Lei 8.009/90 é de proteger a entidade familiar no seu conceito mais amplo. Precedentes.

7. Hipótese dos autos que não se subsume a qualquer das exceções dispostas no art. 3º da Lei 8.009/90.

8. "A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90". Precedentes.

9. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera os argumentos de mérito, quanto (i) à existência de certidões de oficiais de justiça atestando que a agravada não reside no imóvel em comento; (ii) à preclusão a respeito da não qualificação do imóvel como bem de família; (iii) ao oferecimento do bem em garantia hipotecária, em renúncia à proteção legal; (iv) à possibilidade de penhora da meação pertencente ao devedor, ante o expressivo valor do bem.

Reafirma que o acórdão recorrido não analisou o teor de todas as certidões acostadas aos autos, o que é ratificado pela aplicação da Súmula 7/STJ na decisão agravada.

Argumenta que a referida Súmula é inaplicável, sendo pretendida apenas a reavaliação da prova.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015, a incidência da Súmula 7/STJ, bem como a harmonia entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento hábil à modificação do *decisum*.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Com efeito, resguardado de qualquer ofensa estão os arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015, haja vista que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, embora contrária aos anseios da ora agravante.

Em especial, veja-se que o TJ/RJ se manifestou, de forma suficientemente clara e fundamentada, acerca do conteúdo das certidões dos oficiais de justiça, além das demais provas dos autos, bem como acerca da inexistência de preclusão em face da agravada, da impossibilidade de renúncia do devedor à proteção legal do bem de família e da impenhorabilidade da totalidade do imóvel.

Senão, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido, complementado pela decisão dos embargos de declaração:

"Inicialmente, cabe o registro de que o Colegiado desta Câmara, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº0009147-84.2019.8.19.0000, interposto por ARLINDO DOS SANTOS FILHO, ex companheiro da ora recorrida, manteve a decisão proferida nos autos da ação de execução (proc. 0241178-88.2010.8.19.0001) que afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel em questão:

[...]

Portanto, no referido agravo de instrumento, reputou-se que não ficou comprovada a alegação de bem de família do imóvel localizado em São Conrado, na

Av. Almirante Álvaro Alberto, 210/1401.

[...]

Há de se ressaltar que a embargante comprovou que, além de ser proprietária, reside no imóvel, apresentando até mesmo declaração da síndica do condomínio (fl. 19):

[...]

Pontue-se que, segundo a Corte Superior, o benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública que não admite a renúncia pelo titular, podendo ser elidido somente se caracterizada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 3º e no caput do art. 4º da referida lei:

[...]

Nota-se que, de fato, o ex-companheiro da ora recorrida, Sr. ARLINDO DOS SANTOS FILHO, por meio de escritura pública, em 12/06/2017, reconheceu e confessou ser devedor de um milhão de reais em relação a terceiros estranhos à lide (fls. 126/130), ocasião em que garantiu a referida dívida por intermédio de hipoteca do imóvel em questão:

[...]

Apesar disso, a ora recorrente não é credora com garantia hipotecária, razão por que prevalece a impenhorabilidade prevista no caput do art. 3º da Lei 8.009/90.

Por fim, inviável a almejada manutenção da penhora de 50% do imóvel, dada a indivisibilidade deste, além da necessidade de se prestigiar a proteção conferida pela lei ao bem da família" (acórdão da apelação, e-STJ fls. 540/544).

"Logo, despidiendas maiores considerações a respeito do suposto novo julgamento de matéria preclusa – e alegada violação aos artigos 505 e 507, ambos do CPC – porquanto a ora embargada não participou da ação de execução, assim como do agravo de instrumento interposto por seu ex-companheiro.

Do mesmo modo, desnecessária a manifestação expressa sobre as certidões do Oficial de Justiça e a aduzida fé-pública, na medida em que se referem ao ex-companheiro da ora embargada:

[...]

Por fim, observa-se que o decisum hostilizado valorou as provas apresentadas e concluiu pela impenhorabilidade do bem, não havendo que se falar no afastamento da referida garantia por quebra da boa-fé por parte do devedor, uma vez que se cuida de embargos de terceiro apresentados pela ex-companheira do executado" (acórdão dos embargos de declaração, e-STJ fls. 611/612).

Ressalte-se que, ao contrário do sustentado pela agravante, não está o Tribunal de origem obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, tampouco cada um dos elementos probatórios da demanda, "quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" (AgInt no REsp 1.708.568/SP, 2ª Turma,

DJe 10/03/2020).

Não resulta do acórdão, nesse passo, qualquer nulidade pela ausência de explícita menção a cada uma das certidões acostadas aos autos, mormente porque o provimento jurisdicional está embasado no acervo fático-probatório da demanda, sujeita ao livre convencimento motivado do julgador.

Não há que se falar, destarte, em negativa de prestação jurisdicional.

2. Do reexame de fatos e provas

De outro turno, é patente que a agravante pretende obter desta Corte a análise das certidões de oficiais de justiça que, **a seu entender**, demonstrariam que nem a agravada nem seu ex-companheiro residem no imóvel *sub judice*.

Ora, é comezinho o entendimento de que é vedado, na estreita via do recurso especial, o reexame de fatos e provas, nos termos da célebre Súmula 7/STJ.

Este Superior Tribunal de Justiça, deveras, não constitui terceira instância recursal, com competência para revisar o decidido pelas Cortes locais face ao arcabouço fático-probatório da demanda. Ao STJ cabe, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal.

Na hipótese dos autos, todavia, a controvérsia colocada pela parte agravante não diz com a interpretação da norma em seu aspecto abstrato e geral, mas, sim, com a aplicação da lei ao caso concreto, consoante os elementos de prova trazidos pelas partes, o que foge ao âmbito de atuação desta Corte.

3. Do entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Súmula 568/STJ)

Quanto ao mais, verifica-se que a pretensão posta no especial vai de encontro à jurisprudência firmada por esta Corte.

Na mesma linha do decidido no acórdão recorrido, o STJ possui o entendimento de que a preclusão, como fenômeno endoprocessual, somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, não alcançando direito de terceiro

(REsp 1.797.891/PR, 3ª Turma, DJe 13/06/2019; REsp 1.074.838/SP, 4ª Turma, DJe 30/10/2012; AgInt no REsp 1.866.040/MG, 4ª Turma, DJe de 23/4/2021).

Cabe destacar que esta Corte, em situação semelhante à presente, já concluiu pela inocorrência de preclusão quanto à alegação, em sede de embargos de terceiro, de impenhorabilidade de bem de família já anteriormente considerado penhorável no bojo de embargos à execução opostos pela parte executada, justamente ante o fato de o terceiro embargante não ter figurado como parte nos embargos à execução.

Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA FILHA QUE POSSUI 16 % DA COTA PARTE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIÚVA MEEIRA E FILHOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECORRENTES NÃO FAZIAM PARTE NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo.

II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família.

III. Recurso especial provido" (REsp 1.105.725/RS, 4ª Turma, DJe 09/08/2010).

Ainda, a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido no tocante à interpretação restritiva que deve ser dada às hipóteses permissivas de penhora do bem de família, haja vista que o escopo da Lei 8.009/90 é de proteger a entidade familiar no seu conceito mais amplo.

A título elucidativo, vejam-se os seguintes julgados: REsp n. 1.332.071/SP, Terceira Turma, DJe de 20/2/2020; REsp n. 1.789.505/SP, Quarta Turma, DJe de 7/4/2022; AgInt no REsp n. 1.789.505/SP, Quarta Turma, DJe de 1/10/2021; REsp n. 1.595.832/SC, Quarta Turma, DJe de 4/2/2020.

E, no particular, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, o imóvel em apreço foi ofertado em garantia hipotecária pelo devedor a terceiros estranhos

à presente lide, não sendo a ora agravante credora com garantia hipotecária (e-STJ fls. 543/544).

Logo, não havendo estrita subsunção da hipótese a qualquer das situações previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, não há que se falar em penhorabilidade do bem em relação à dívida assumida com a agravante.

Finalmente, também não prospera a pretensão de penhora de quota-parte do bem, haja vista, que consoante o entendimento deste Tribunal Superior, *"a fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei nº 8.009/90"* (AgInt no AREsp n. 1.146.607/SP, Terceira Turma, DJe de 7/5/2020).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.485.839/RJ, Terceira Turma, DJe de 21/8/2019; REsp n. 1.862.925/SC, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020.

4. Conclusão

Dessa maneira, em suma, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.184.536 / RJ

Número Registro: 2022/0245357-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01347425620208190001 01657759820198190001 02411788820108190001 02985470620118190001
1347425620208190001 1657759820198190001 202224507043 2411788820108190001 2985470620118190001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132

MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439

PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

NOHANA QUINTANILHA BARBOSA DE SANTANA MATOS - RJ217824

AGRAVADO : DENISE RIBEIRO MADEIRA BARROS

ADVOGADOS : SEBASTIÃO NUNES LISBOA - RJ032012

CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR - RJ050825

ANA LUCIA FLEURY BACELLAR - RJ062039

LIBIO LISBOA BAUSO BRAVO - RJ188571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM

ADVOGADOS : LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ087032

ANDRÉ LEMOS DALLALANA - RJ146132

MARIANA CANDIDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ217439

PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713

NOHANA QUINTANILHA BARBOSA DE SANTANA MATOS - RJ217824

AGRAVADO : DENISE RIBEIRO MADEIRA BARROS

ADVOGADOS : SEBASTIÃO NUNES LISBOA - RJ032012

CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR - RJ050825

ANA LUCIA FLEURY BACELLAR - RJ062039

LIBIO LISBOA BAUSO BRAVO - RJ188571

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023